



À Comissão de Seleção e Avaliação,

**Ref.: TERMO DE REFERÊNCIA Nº 01 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DE PREVENÇÃO E/OU COMBATE DE INCÊNDIOS, ACIDENTES E PÂNICO A SEREM EXECUTADOS NO MUSEU DO AMANHÃ**

### **BREVE RELATO**

Trata-se de impugnação dirigida ao Instituto de Desenvolvimento e Gestão – IDG inscrita pela empresa Quimilair Comércio e Serviços Especializados ME na qual questiona o item 4.9 do Termo de Referência (TR) em apreço, informando que, após consulta formal, a Receita Federal se manifestou no sentido da equiparação do serviço de bombeiros civis com o serviço de vigilância.

Sendo assim, que as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte prestadoras de serviço de prevenção e/ou combate de incêndios com cessão de mão-de-obra podem se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

É o breve relatório.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação foi recebida no dia 08 de fevereiro de 2021, sendo o TR publicado em 01 do mesmo mês.

Considerando o item 8.1 do TR define o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de impugnações, considera-se esta, tempestiva.

### **DO MÉRITO**

A empresa impugnante trouxe ao conhecimento do IDG a Consulta Formal feita à Receita Federal do Brasil sobre a qual se debateu a tese de que o exercício da atividade de prestação de serviços de bombeiro civil, regulamentada pela Lei 11.901, de 2009, não é vedada ao optante pelo Simples Nacional, devendo ser tributada com base no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.



Sobre essa consulta, apresentou o documento ‘Solução de Consulta nº 262 – Cosit/Receita Federal’ o qual conclui que prestação de serviços de bombeiro civil não é vedada ao optante pelo Simples Nacional, devendo ser tributada com base no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Diante disso, entendemos que merece razão a empresa impugnante.

Além do citado documento de lavra da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, buscamos outras fundamentações com vistas a basear a presente análise jurídica e confirmar a vigência da Solução de Consulta nº 262 – Cosit/Receita Federal’.

Feito isso, encontramos a recente Solução de Consulta nº 103 – Cosit, datada de 28 de setembro de 2020, na qual discute que, se uma empresa cuja atividade volta-se à prestação de serviço de vigilância e segurança, mas que também presta serviços de bombeiro civil (brigadista), pode esta última ser enquadrada como espécie da atividade vigilância e segurança para fins de modalidade de incidência do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O raciocínio, no mesmo sentido da Consulta trazida à balia pela impugnante, é no sentido de que as atividades de bombeiro e de vigilante convergem para a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais, conforme preceitua o artigo 117, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Assim, aceitando-se essa similitude, a expressa autorização da prestação de serviços de vigilância e segurança mediante cessão de mão-de-obra para os optantes pelo Simples Nacional restaria garantia para os serviços de bombeiro civil.

Dessa forma, entendemos que as Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte prestadoras de serviço de prevenção e/ou combate de incêndios com cessão de mão-de-obra podem se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

## **CONCLUSÃO**

Assim pelos motivos acima expostos, entendemos que:

- 1) A presente Impugnação é tempestiva;
- 2) No mérito, merece razão a impugnante, uma vez que a Receita Federal se pronunciou no sentido de equiparar o serviço de bombeiro civil ao de vigilante, podendo assim, optar pelo Simples Nacional.
- 3) Considerando isso, necessário retificar o TR nº 01/21 para excluir o seu item 4.9;

- 1) Nos termos do item 8.4 do TR em tela, uma vez acolhida a impugnação, deve ser definida e publicada nova data para a realização do processo de seleção.

Em, 08 de fevereiro de 2021

DANIELA CASAES  
PIRES E ALBUQUERQUE

Assinado de forma digital por  
DANIELA CASAES PIRES E  
ALBUQUERQUE  
Dados: 2021.02.08 15:02:46 -03'00'

**Daniela Pires e Albuquerque**  
Gerente Jurídica do IDG  
**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG**

À Diretoria Estatutária,

Submetemos à V.Sa. o parecer supra da Gerente Jurídica deste Instituto, para avaliação e decisão, o qual estamos de acordo.

Em, 08 de fevereiro de 2021

  
Comissão de Seleção e Avaliação

**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG**

*MARIA LOBISNDO - GERENTE DE SUPRIMENTOS*

Considerando o parecer da Gerente Jurídica deste Instituto, a **Diretoria Estatutária** do Instituto de Desenvolvimento e Gestão – IDG acolhe a impugnação apresentada ao Termo de Referência nº 01 para contratação de empresa especializada em prestação de serviços para de prevenção e/ou combate de incêndios, acidentes e pânico a serem executados no Museu do Amanhã.

Assim, decide por excluir o item 4.9 do citado TR, bem como estabelecer nova data para a realização do processo de seleção.

Em, 08 de fevereiro de 2021

MARIA GARIBALDI  
PINTO:009155614  
76

Assinado de forma digital  
por MARIA GARIBALDI  
PINTO:00915561476  
Dados: 2021.02.11 07:54:55  
-03'00'

**Maria Garibaldi**  
Diretora de Planejamento e Gestão  
**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG**